



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Lei nº 496/97, de 08 de Agosto de 1997

Ementa: Dispõe sobre emenda
aditiva à Lei nº 059/89 de 16/
12/89 e dá outras providências

Faço a saber que a Câmara Municipal de Iguatu no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de fiscalização e prestação de serviços sanitários.

Art. 2º - A taxa de fiscalização e prestação de serviços sanitários tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços sanitários prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativos a:

- I - Inspeções sanitárias**
- II - Expedição de alvará sanitário**
- III - Análise Fiscal**
- IV - Perícia Sanitária a pedido do interessado**

Parágrafo único - Estão sujeitos a cobrança da taxa de fiscalização e prestação de serviços sanitários :

*** Hospitais, postos ou casas de saúde, clínica em geral, farmácias, drogarias, postos de medicamentos, laboratório de prótese odontológica, laboratórios de Análises Clínicas, clínica de fisioterapia, óticas, clínicas radiológicas, institutos de beleza, bancos de sangue, hotéis, motéis, supermercados, botequins, restaurantes, casas veterinárias, pousadas, armazéns de estivas /bebidas, pizzaria, lanchonetes, frigoríficos, bares, churrascarias e pexaria e outros que interfiram direta e indiretamente na saúde da população.**

Art. 3º - Contribuinte da taxa de fiscalização e prestação de serviços sanitários é a pessoa jurídica ou física sujeita a aplicação da taxa, através do responsável do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bens ou serviços situados ou oferecidos em local onde o município mantenha os serviços de vigilância sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 4º - A base do calculo de taxa e o custo da fiscalização e prestação de serviços sanitários utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma.

I - Em relação as inspeções sanitárias, pelo objeto de fiscalização e pelo grau de agravo a saúde pública que o cidadão está exposto, será cobrado por metro quadrado com aplicação de alíquotas previstas no Anexo I, deste código e normatizada pelo Órgão Sanitário da Município.

II - Em relação a expedição de alvará sanitário, pela complexidade do serviço ou produto oferecido, para cada estabelecimento ou serviço, com aplicações das alíquotas previstas no anexo I deste código.

III - Em relação a taxa de análise fiscal, por complexidade de vistoria, exames, testes laboratoriais ou qualquer ação necessária para qualificação do resultado e de acordo com o convênio mantido entre o Município, através da Vigilância Sanitária, e o órgão contratado para executar a análise.

Parágrafo 1º - O convênio será mantido ou modificado mediante autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - A emissão da tabela se dará a cada ano, através de protaria do Órgão Sanitário competente do Município, observando as condições sócio-econômico dos municípes e os custos para execução do serviço.

IV - Em relação a taxa de perícia Sanitária a pedido, de acordo com o nível de complexidade apresentado pelo fato, com alíquotas previstas no anexo I.

Art. 5º - As taxas serão lançadas, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro Sanitário, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, ficarem a critério da administração municipal, seguindo o seguinte lançamento:

I - Taxa de inspeção Sanitária - anualmente

II - Taxa de Alvará Sanitário - anualmente

III - Taxa de análise fiscal - de acordo com o pedido particular ou quando incorrer em agravo a saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 6º - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - A regulamentação se dará através de portaria do Órgão Sanitário Municipal.

Art. 7º - Aplicam-se aos contribuintes das taxas de fiscalização e prestação de serviços sanitários, as mesmas penalidades previstas no Código Sanitário do Município e na Legislação Estadual e Federal, sob a pena de multa definida no referido código, pelo descumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - Toda multa será recolhida em conta corrente separada, aberta em Banco Oficial, em nome do Órgão Sanitário Municipal, devendo sua arrecadação ser aplicada nas ações da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 8º - "Faz parte integrante da presente Lei o anexo I, tabela de preços".

Parágrafo Único - A tabela de preço do anexo I, declarada no caput deste artigo será transformada em UFM, para efeito de cobrança.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
em 08 de Agosto de 1997.

Hildernando José Bezerra Moreira

Hildernando José Bezerra Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

Documento de Arrecadação - DAM / Código

Tipo de Estabelecimento / Serviço	Inspeção Sanitária		Ativ. Sanitário		Perda Fora da Sede		Sanitária Na Sede	
	R\$	UFM	R\$	UFM	R\$	UFM	R\$	UFM
Hospitais / Casas de Saúde / Maternidades	10,00	2,22	14,00	3,11	10,50	2,33	7,50	1,67
Clinica Radiológica	8,00	1,78	12,00	2,67	10,50	2,33	7,50	1,67
Clinicas Médicas	5,50	1,22	8,00	1,78	8,00	1,78	5,00	1,11
Farmácias	4,00	0,89	8,00	1,78	10,50	2,33	5,00	1,11
Postos de Medicamentos	5,50	1,22	8,00	1,78	8,00	1,78	5,00	1,11
Laboratório de Prótese Odontológica	2,50	0,56	8,00	1,78	8,00	1,78	5,00	1,11
Laboratório de Análise Clínica	1,50	0,33	3,00	0,67	8,00	1,78	5,00	1,11
Clinica de Fisioterapia	8,00	1,78	12,00	2,67	10,50	2,33	7,50	1,67
Clinicas Odontológicas	5,50	1,22	8,00	1,78	8,00	1,78	5,00	1,11
Bancos de Sangue	5,50	1,22	12,00	2,67	10,50	2,33	7,50	1,67
Casas Veterinárias	4,00	0,89	8,00	1,78	8,00	1,78	5,00	1,11
Motéis	3,00	0,67	6,00	1,33	8,00	1,78	5,00	1,11
Hotéis	3,00	0,67	8,00	1,78	8,00	1,78	5,00	1,11
Pousadas	2,00	0,44	6,00	1,33	8,00	1,78	6,00	1,33
Supermercados	8,00	1,78	12,00	2,67	10,50	2,33	8,00	1,78
Restaurantes	4,00	0,89	6,00	1,33	8,00	1,78	5,00	1,11
Botequins / Bares	4,00	0,89	6,00	1,33	8,00	1,78	5,00	1,11
Churrascarias	4,00	0,89	6,00	1,33	8,00	1,78	5,00	1,11
Churrascarias	4,00	0,89	6,00	1,33	8,00	1,78	5,00	1,11
Prigoríficos	4,00	0,89	6,00	1,33	8,00	1,78	5,00	1,11
Olzarias	2,50	0,56	4,00	0,89	8,00	1,78	5,00	1,11
Armazens de Esdras / Bebidas	3,00	0,67	8,00	1,78	8,00	1,78	5,00	1,11
Petarias	4,00	0,89	6,00	1,33	8,00	1,78	5,00	1,11
Lanchonetes	2,50	0,56	4,00	0,89	5,00	1,11	3,00	0,67
Institutos de Beleza	1,50	0,33	2,50	0,56	3,00	0,67	1,50	0,33
Oitcas	1,50	0,33	1,50	0,33	3,00	0,67	1,50	0,33

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
08 de Agosto de 1997

Assinado:
Hildernando José Bezerra Moreira
Prefeito Municipal